



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37322.004474/2006-00  
**Recurso nº** 141.430  
**Resolução nº** 2402-00.033 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 02 de dezembro de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Bauru / SP, fls. 0315 a 0319, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0260 a 0262, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo são oriundo de pagamentos de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), feitos em desacordo com a legislação. Não estando de acordo com a legislação, esses pagamentos de PLR integram o Salário-de-Contribuição (SC), segundo afirma o Fisco.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos.

Em 14/10/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0265 a 0271, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 029.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fls. 0203 a 0294.

A Delegacia - a fim de respeitar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório - encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0307.

A recorrente não apresentou novas argumentações tempestivamente.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0332 a 0355, acompanhado de anexos.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0361.

A Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco esclarecesse sobre a existência de documentação referentes aos pagamentos de PLR, anexasse, caso existissem, essa documentação e oficiasse à recorrente para se manifestar sobre tais documentos, como direito de resposta, fls. 0362 a 0368.

O Fisco respondeu ao Conselho, anexando documentos e informando que a documentação foi anexada, fls. 0657.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0658.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

### **DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, há questão que deve ser esclarecida.

A Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco:

1. *Esclarecesse sobre a existência de documentação referentes aos pagamentos de PLR;*
2. *Anexasse, caso existissem, essa documentação; e*
3. *Oficiasse à recorrente para se manifestar sobre tais documentos, como direito de resposta, fls. 0362 a 0368.*

Na realização da diligência determinada, a fiscalização somente anexou documentação, não esclareceu a questão e não cientificou à recorrente da decisão, como também não abriu o prazo para apresentação de novos argumentos, devido à diligência.

Esclarecemos que as informações são relevantes, pois esclarecem dúvidas do julgador.

Não há provas de que à recorrente foi cientificada do resultado da diligência e que seu prazo para apresentação de novos argumentos foi concedido, que sanou dúvidas e questões presentes em seu recurso, sendo, portanto, emitida decisão sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização poderá ocasionar a supressão de instância. A recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados.

Ressalte-se, também, que há determinação legal para que se verifique o direito dos cidadãos.

### **Lei 9.784/1999:**

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

...

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

...

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

...

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

...

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

### **Constituição Federal/1988:**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Portanto, é dever da Administração Pública garantir o direito dos cidadãos contribuintes, especialmente àqueles que se configuram como direitos e deveres individuais e coletivos, previstos na CF/88, cláusula pétreia da Lei Magna.

Assim, decido pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer conclusivo onde esclareça sobre a existência de documentação referentes aos pagamentos de PLR.

Após a elaboração desse Parecer, o Fisco deve dar ciência, da resolução do Conselho de Contribuintes, fls. 0362 a 0368, da resposta do Fisco, fls. 0657, dessa decisão e do Parecer elaborado, para, caso deseje, apresente novos argumentos, no prazo de trinta dias, contados de sua ciência.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009

  
MARCELO OLIVEIRA - Relator

